



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000909/2005-82
Recurso nº 899.556 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.832 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de agosto de 2011
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente A.T.C. ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 31/07/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Toca às turmas ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que sobejem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação de saldo credor de IPI constante no livro de apuração do IPI no período de janeiro a junho de 2005, no valor de R\$ no valor de R\$ 1.608.538,75, feito por meio de PER/DCOMP e transferido para tratamento manual.

O direito creditório não foi reconhecido e as compensações declaradas não foram homologadas pela DRF-Santa Cruz do Sul, Despacho Decisório na fl. 175, amparado em Informação Fiscal, fls. 170 a 173, que deu conta das seguintes irregularidades:

a) aproveitamento indevido de crédito de IPI nas aquisições de "Fumo (tabaco) em folha- de comerciantes atacadistas não-contribuintes do IPI, em razão do produto não ter sofrido a incidência do IPI em etapas anteriores à comercialização, hipótese que vedaria a possibilidade do registro do crédito previsto no art. 165 do RIPI/2002 (alíquota do produto multiplicado por 50% do valor constante da nota fiscal de aquisição);

b) aproveitamento indevido de crédito de IPI no ingresso do estabelecimento da matéria-prima denominada "Fumo (tabaco) em folha", enviada pelo encomendante para industrialização por encomenda, originalmente adquirida de pessoas físicas (agricultores), aquisições estas que estão fora do campo de incidência do IPI;

Da recomposição da escrita fiscal decorrente dessas glosas, emergiram saldos devedores do imposto, objeto de lançamento de ofício no processo administrativo nº 13005.000184/2006-11, (Acórdão 202-18.903, de 8 de abril de 2008). Sobreveio Manifestação de Inconformidade, fls. 244 a 280, julgada improcedente pela DRJ/POA-3ª. Turma. O Acórdão nº 10-21.987, de 6 de novembro de 2008, fls. 286 a 291, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DIREITO A CRÉDITO

Enquanto prevalecer o entendimento exarado em Soluções de Consulta, regularmente editadas pelo órgão competente da SRF, o contribuinte deverá acatar as interpretações ali manifestadas.

Não dá direito ao crédito do IPI as aquisições do produto denominado "Fumo (tabaco) em folha" classificado nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e 2401.20 da TIPI/2002, quando produzido por produtores rurais pessoas físicas, por não ser produto industrializado, portanto, não incluído no campo de incidência do IPI.

Não há direito a crédito do IPI quando o "Fumo (tabaco) em folha" é adquirido de comerciante atacadista não-contribuinte do IPI e nas remessas para industrialização por encomenda, se o fumo houver sido comprado, em fase anterior, de produtores rurais pessoas físicas, não contribuintes do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário interposto contra a decisão da 3ª. Turma da DRJ/POÁ. O arrazoadado de fls. 294 a 342, após resumir os fatos, relacionados, combate a decisão *a quo* com argumentos que são assim sintetizados:

- a) carência de força normativa da Solução de Consulta nº 179, de 22 de setembro de 2005;
- b) o artigo 12 da Lei nº 11.051/04 estabeleceu uma isenção para o produtor rural pessoa física, o que implica em incidência do IPI em fase anterior à remessa para industrialização e, conseqüentemente, dá o direito ao crédito;
- c) a equiparação à industrial, nos casos de remessa para industrialização é obrigatória, fruto da presunção legal absoluta;
- d) incidência do IPI em fase anterior à aquisição, entendendo o artigo 12 da Lei nº 11.051/04 como uma isenção e, por conseqüência, dá o direito de crédito;
- e) independe de ter havido incidência em momento anterior, em razão da presunção legal absoluta contida no artigo 165 do RIPI.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Considerando (a) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (b) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (c) que o valor original deste processo é de R\$ 1.608.538,75, voto pelo não conhecimento do recurso de fls. 714 a 755, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias desta 3ª Seção.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2011

Alexandre Kern – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13005.000909/2005-82

Interessada: A.T.C. ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA

À Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 9 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente